



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10280.004255/00-98
Acórdão : 201-75.345
Recurso : 116.660

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Centrais Elétricas do Pará S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto por Delegado de Julgamento da Receita Federal quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) inferior a R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10280.004255/00-98
Acórdão : 201-75.345
Recurso : 116.660
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

A interessada foi autuada relativamente à Contribuição ao PASEP, fatos geradores ocorridos no período de 12/93 a 10/95, por insuficiência de recolhimento.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, na qual a interessada alegou, em síntese : a) decadência dos fatos geradores de 12/93 a 09/95; e b) cumprimento da legislação em vigor, à época dos fatos.

A DRJ em Belém - PA julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo:

a) em relação ao período 12/93, o valor equivalente a 186.575,85 UFIR; e

b) em relação ao período 01/94, o valor equivalente a 289,84 UFIR.

Por considerar que o valor exonerado estava acima do limite de alçada, interpôs recurso de ofício.

O presente processo ficou com os créditos tributários exonerados e, portanto, com o recurso de ofício.

Já o Processo nº 10280.000115/2001-48 recepcionou os créditos mantidos e posteriormente o recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 10280.004255/00-98
Acórdão : 201-75.345
Recurso : 116.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Sobre a matéria, estabelece o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 o seguinte:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)”.

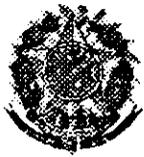
O Ministro da Fazenda Nacional, através da Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, assim dispôs:

“Art. 1.º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo.” (grifou-se).

Na data da decisão o valor da UFIR era R\$ 1,0641. O somatório do tributo e encargos de multa são :

Contribuição	186.865,69 UFIR
Multa	140.149,26 UFIR
Total	327.014,95 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004255/00-98
Acórdão : 201-75.345
Recurso : 116.660

Se multiplicarmos o valor total exonerado da contribuição e multa – 327.014,95 UFIR - pelo valor da UFIR a data da decisão – 1,0641 – teremos o valor total em reais de R\$347.976,60.

Sendo assim, estando o valor exonerado abaixo do limite de alçada não há que se falar em recurso de ofício.

Isto posto, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA